



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 08/11/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2500/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200514361
RECORRENTE: MÁRCIA DA SILVA PINTO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA. A prática de transporte de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%. Decisão amparada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, e penalidade conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado transportava confecções diversas, conforme Certificado de Guarda nº 243106, sem qualquer documentação fiscal. Fora aplicada uma multa no montante de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinqüenta reais) mais a cobrança do tributo no valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 140, 829 todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM e a Cópia da Identidade Civil da autuada Márcia da Silva Pinto, fls.03/04.

Defesa administrativa às fls. 09/10, argumentando, em síntese, a ilegitimidade passiva, já que a atuada é empregada da empresa individual Elizabeth Maria Vieira Lima, portanto, não é parte para figurar na obrigação tributária. Alega ainda que o Auto de Infração contém um grave erro no campo destinado ao tributo, em face de uma rasura, causando dúvida no valor descrito, se é R\$ 835,00 ou R\$ 935,00.

Impetrado Mandado de Segurança às fls.19/27, a fim de obter a liberação das mercadorias apreendidas. Liminar concedida às fls.28/29.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 36/38, resultou na procedência da autuação fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 45/47, ratifica o que foi argüido na peça defensiva, acrescentando que a natureza da operação denominada de Venda a Negociar, por si só, não incide a cobrança do ICMS, além disso, o valor atribuído no Auto de Infração, quando da apreensão indevida de mercadoria, encontra-se aquém do efetivamente lançado na Nota Fiscal nº1501.

O Parecer da Célula de Consultoria Tributária às fls. 91/92, opinou pela procedência do Auto de Infração.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, gerando uma cobrança o valor de R\$ 2.585,00, sendo R\$ 935,00 de tributo e R\$ 1.650,00 de multa.

O sujeito passivo alega duas questões preliminares ao mérito, uma de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, e a outra de nulidade, considerando rasura existente no valor do ICMS.

Inicialmente afasto a tese de ilegitimidade do sujeito passivo, pois o simples fato de alegar que a autuada era funcionária da emitente do documento fiscal, mas não apresentar nenhuma prova, não tem o condão de invalidar o lançamento. A eleição do sujeito passivo se deu na forma do artigo 21, III do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Relativamente à nulidade apontada, igualmente afasto, pois a rasura na indicação do valor do ICMS não compromete o lançamento, até mesmo porque no campo destinado ao relato consta de forma clara o valor do tributo devido.

O mérito é inquestionável. A mercadoria transportada estava sem documentação fiscal, o que caracteriza infração a legislação tributária. Alega a Recorrente que as mercadorias se faziam acompanhar da nota fiscal nº 1501, emitida por Elizabeth Maria Vieira Lima-EPP, Fortaleza, Ceará, cuja natureza da operação era "venda a negociar".

Ocorre que as quantidades relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias não batem com a nota fiscal. Ademais, se a operação era a negociar, deveria vir informando na nota fiscal quais os blocos que acompanhavam o vendedor, bem como não poderia conter dados de outra empresa no campo destinado a colocar os dados do destinatário, pois desnatura a operação a negociar.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Desta forma, prevê o art. 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de

documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção da mercadoria.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, conheço do Recurso voluntário para negar-lhe provimento, afastando a ilegitimidade do sujeito passivo e a nulidade processual, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento de 1ª Instância e do Parecer douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.500,00

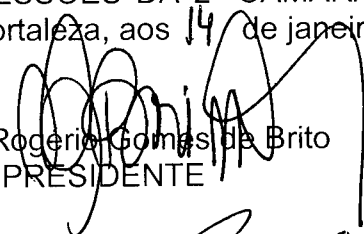
ICMS:	R\$	935,00
MULTA:	R\$	<u>1.650,00</u>
TOTAL:	R\$	2.585,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente MÁRCIA DA SILVA PINTO e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de extinção e nulidade, suscitadas em grau de recurso e no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

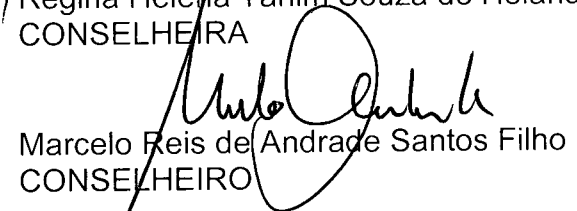

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

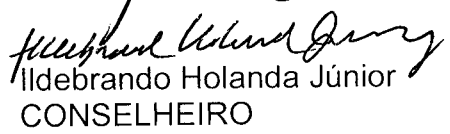

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

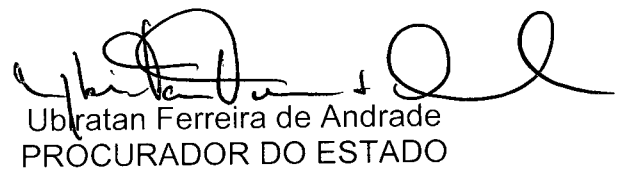

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO